

§ 3º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria, serão considerados, até a data do seu vencimento, desde que concedidos com observância das normas vigentes, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, os financiamentos no âmbito do PRONAF, à taxa efetiva de juros de quatro por cento ao ano, destinados ao:

I - custeio agrícola, contratados a partir de 1º de julho de 2002 e até 30 de junho de 2003;

II - custeio pecuário, contratados a partir de 1º de julho de 2002 e com vencimento fixado para até 30 de novembro de 2003.

Art. 3º O valor das equalizações ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos - acrescido dos custos administrativos e tributários - e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 4º Para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverá ser informado pelo Banco Cooperativo Sicredi S.A. à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigésimo dia do mês subsequente, o valor das equalizações devidas e os Saldos Médios Diários das Aplicações (SMDA) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados em cada mês de utilização dos limites, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculo, bem como de declaração quanto à boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

§ 1º O valor das equalizações devidas no dia primeiro de cada mês, relativo ao mês anterior, será atualizado até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O valor das equalizações e de suas respectivas atualizações será obtido conforme metodologia anexa.

Art. 5º A Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 1992.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

ANEXO

#### METODOLOGIA DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização no primeiro dia do mês, relativo às operações de custeio agropecuário no âmbito do PRONAF, verificadas no mês anterior:

$$EQL = SMDA \times \{[(1+(0,8 \times TMS)) \times 1,0185^{n/360}] - [1,04^{n/360}]\}$$

b) Cálculo da equalização atualizada:

$$EQA = EQL \times (1 + (0,8 \times TMS^*))$$

Legenda:

• SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

• EQL = equalização devida referente ao período de equalização;

• EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

• n = número de dias corridos do período de equalização;

• TMS = Taxa Média Selic do período de equalização, na forma unitária;

• TMS\* = Taxa Média Selic do período de atualização, na forma unitária.

(Of. El. nº 279/2002)

#### PORTEIRA Nº 246, DE 31 DE JULHO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições desta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios dos financiamentos de custeio rural concedidos pelo Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BANCOOB S.A., com recursos próprios, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 1º Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a:

I - R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando destinados ao PRONAF - Grupo "D";

II - R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), quando destinados ao PRONAF - Grupo "C".

§ 2º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos médios das parcelas, cujos vencimentos tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, de operações equalizáveis do PRONAF contratadas em períodos anteriores.

§ 3º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria, serão considerados, até a data do seu vencimento, desde que concedidos com observância das normas vigentes, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, os finan-

mentos no âmbito do PRONAF, à taxa efetiva de juros de quatro por cento ao ano, destinados ao:

I - custeio agrícola, contratados a partir de 1º de julho de 2002 e até 30 de junho de 2003;

II - custeio pecuário, contratados a partir de 1º de julho de 2002 e com vencimento fixado para até 30 de novembro de 2003.

Art. 3º O valor das equalizações ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos - acrescido dos custos administrativos e tributários - e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 4º Para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverá ser informado pelo Banco Cooperativo Sicredi S.A. à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigésimo dia do mês subsequente, o valor das equalizações devidas e os Saldos Médios Diários das Aplicações (SMDA) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados em cada mês de utilização dos limites, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculo, bem como de declaração quanto à boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

§ 1º O valor das equalizações devidas no dia primeiro de cada mês, relativo ao mês anterior, será atualizado até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O valor das equalizações e de suas respectivas atualizações será obtido conforme metodologia anexa.

Art. 5º A Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 1992.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

ANEXO

#### METODOLOGIA DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização no primeiro dia do mês, relativo às operações de custeio agropecuário no âmbito do PRONAF, verificadas no mês anterior:

$$EQL = SMDA \times \{[(1+(0,8 \times TMS)) \times 1,0185^{n/360}] - [1,04^{n/360}]\}$$

b) Cálculo da equalização atualizada:

$$EQA = EQL \times (1 + (0,8 \times TMS^*))$$

Legenda:

• SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

• EQL = equalização devida referente ao período de equalização;

• EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

• TMS = Taxa Média Selic do período de equalização, na forma unitária;

• TMS\* = Taxa Média Selic do período de atualização, na forma unitária.

(Of. El. nº 278/2002)

#### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 31 de julho de 2002

Processo nº: 17944.000587/2001-99. INTERESSADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSUNTO: Termo Aditivo ao Contrato de Cessão de Créditos e de Assunção de Dívidas celebrado entre as partes interessadas, com a interveniência da União. DESPACHO: Com fundamento nas disposições da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração do aditivo contratual.

Processo nº: 01600.003511/92-13. Interessado: USINA SÃO SIMEÃO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. Assunto: Contrato de Assunção, Renegociação e Quitação de Dívida entre a União Federal e a Usina São Simeão Açúcar e Álcool Ltda., referente a crédito decorrente do Programa Político de Preço Nacional Equalizado - Açúcar e Álcool, no valor de R\$ 1.471.470,71 (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), em 1º de julho de 2000, representado por 1.471 (um mil quatrocentos e setenta e um) ativos Notas do Tesouro Nacional, Série C - NTN-C, registradas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil. Despacho: Com fundamento na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, no Decreto nº 1.647, de 26 de setembro de 1995, alterado pelos Decretos nº 1.785, de 11 de janeiro de 1996, e nº 1.907, de 17 de maio de 1996, nos Pareceres STN/COARP/GEARP nº 490, de 21 de dezembro de 2001, e no respectivo Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação.

Processos: 10951.001182/2001-30 e 17944.000157/2002-58. Interessado: Estado de São Paulo. Assunto: Concessão de garantia da República Federativa do Brasil em contrato de empréstimo celebrado entre o Estado de São Paulo e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (Banco Mundial), no valor equivalente a US\$209.000.000,00 (duzentos e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a

financiar, parcialmente, o Projeto Sistema de Trens Urbanos-4ª Linha do Metrô. Despacho: Nos termos dos respectivos pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, na Resolução do Senado Federal nº 96, de 1989, consolidada e republicada em 22 de fevereiro de 1999, no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, considerando a autorização contida na Resolução nº 22, de 2002, do Senado Federal, autorizo a celebração do contrato de garantia entre a República Federativa do Brasil e o Banco Mundial, cumpridas as normas legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe.

Processo nº: 10951.000122/2001-08. Interessado: República Federativa do Brasil (Ministério dos Transportes - MT). Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD, no valor de até EUR 98.600.000 (noventa e oito milhões e seiscentos mil Euros), destinada ao financiamento parcial do Projeto do Trem Metropolitano de Fortaleza - METROFOR. Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Lei nº 8.693, de 1993, na Lei nº 10.233, de 2002, na Medida Provisória nº 2.201, de 2001, na Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, consolidada e republicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 1999, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e, considerando a autorização contida na Resolução nº 39, de 19 de dezembro de 2001, do Senado Federal, autorizo a formalização da operação de que se trata. O Tesouro Nacional será representado pelo Ministro dos Transportes em todos os atos relacionados com o desembolso dos recursos do empréstimo, para aplicação no projeto, sendo que os demais encargos contratuais correrão à conta dos recursos orçamentários do referido Ministério.

PEDRO SAMPAIO MALAN

(Of. El. nº 276/2002)

#### SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 185, DE 30 DE JULHO DE 2002

Estabelece procedimentos para revisão das declarações de ajuste anual do imposto de renda das pessoas físicas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 209, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º A revisão das declarações de ajuste anual do imposto de renda das pessoas físicas far-se-á mediante procedimentos de malhas decorrentes de parâmetros:

I - nacionais, estabelecidos pelas Coordenações-Gerais de Fiscalização (Cofis), de Administração Tributária (Corat) e de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec), de acordo com suas competências regimentais;

II - locais, estabelecidos pelas Delegacias da Receita Federal (DRF), Delegacias da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) e Delegacias da Receita Federal de Fiscalização (Defic).

§ 1º As Superintendências Regionais da Receita Federal (SRRF) poderão restringir a realização do procedimento de malha, no âmbito das unidades da SRF de sua jurisdição, mediante prévia anuência da Coordenação-Geral responsável pelo estabelecimento dos parâmetros.

§ 2º A revisão das declarações poderá ser efetuada mediante procedimento sumário, de forma automática, nos casos de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou de erros de cálculos, cometidos pelos contribuintes.

Art. 2º O Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF) responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre a irregularidade fiscal detectada, fixando prazo para atendimento da intimação.

Parágrafo único. A juízo do AFRF, a intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada se a infração estiver perfeitamente demonstrada, com os elementos probatórios necessários.

Art. 3º A revisão de que trata o art. 1º deverá gerar a emissão de:

I - extrato para simples conferência, se não resultar qualquer alteração no cálculo do imposto devido, do imposto pago e do saldo do imposto a pagar ou a restituir;

II - notificação de lançamento, se:

a) a constatação de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou de erros de cálculos, cometidos pelo contribuinte, resultar:

1. imposto complementar a pagar;

2. recebimento indevido da restituição;

3. redução do valor do imposto a restituir declarado;

b) cabível a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração;

III - notificação de retificação de ofício da declaração, se, da constatação de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou de erros de cálculos, cometidos pelo contribuinte, resultar:

a) redução do imposto a pagar declarado;